

## A AUTONOMIA EXISTENCIAL NOS ATOS DE DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO NAS PRÁTICAS DE BODY MODIFICATION E A DIGNIDADE HUMANA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DA ONU

Gabriela Silva Guilhen Melo<sup>1</sup>

Marcelo Fernando Quiroga Obregon<sup>2</sup>

---

*Fecha de publicación: 01/01/2019*

**Sumário:** Introdução. 1. Body modification: conceito e suas práticas. 2. Sustentação Jurídica. 3. Dignidade Humana e a Declaração Universal da ONU. – Considerações finais. – Referências.

**Resumo:** A autodeterminação corporal é uma espécie de autonomia existencial que se expressa na liberdade de disposição sobre o corpo ou partes dele. O legislador codicista de 2002, porém, acaba por adotar uma posição paternalista, diametralmente oposta à posição “personalista”, compatível com a Constituição. Liberdade, integridade, igualdade e solidariedade, os substratos materiais da dignidade humana, são, portanto, as fronteiras da autonomia corporal, dando fundamentos e limites às

---

<sup>1</sup> Aluna de Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória-FDV.  
[gabrielasgmelo03@gmail.com](mailto:gabrielasgmelo03@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Doutor em Direito, Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.  
[mfqobregon@yahoo.com.br](mailto:mfqobregon@yahoo.com.br)

concretas disposições sobre o próprio corpo. Para a confecção desse artigo foram utilizadas bibliografias de peso como as de Francisco Ortega, Stefano Rodotà, entre outros.

**Palavras-Clave:** Dignidade Humana. Autonomia Existencial. Modificações Corporais. ONU.

THE EXISTENTIAL AUTONOMY IN THE ACTS OF  
ARREST OF THE OWN BODY IN THE PRACTICES OF  
BODY MODIFICATION AND THE HUMAN DIGNITY OF  
THE UNIVERSAL DECLARATION OF THE UM

**Abstract:** Body self-determination is an existential autonomy genre that is expressed in the freedom to dispose of the body or on parts of it. The Civil Code of 2002, however, ends up adopting a paternalistic position diametrically opposed to the position classified as “personalistic” and compatible with the Constitution. Freedom, integrity, equality and solidarity, the material substrates reasons and limits to personal decisions about body modifications.

**Key Words:** Human dignity. Personal autonomy. Body modification. UN.

## INTRODUÇÃO

No presente trabalho, trataremos a respeito de tatuagens, piercings e amputação de membros limites, práticas conhecidas como bodymodification, que são utilizadas, por alguns, para demonstrar sua personalidade e identidade. Abordaremos, também, a integridade física, um direito da personalidade muito discutido na modernidade, especialmente pelos seguidores dessas práticas de modificações do próprio corpo, os quais acreditam que este direito da personalidade, tal qual sistematizado pela lei, violaria a dignidade humana.

A discussão sobre a autonomia da vontade, em especial no que diz respeito às práticas que envolvam a disposição do corpo humano é imprescindível, pois dispor do próprio corpo atinge também os chamados direitos da personalidade, dentre eles o direito de cada pessoa ao próprio corpo.

A metodologia a ser seguida divide-se em duas partes: o método e o procedimento utilizado. No presente trabalho, será utilizado o método dialético, e o procedimento será a pesquisa bibliográfica, utilizando-se o levantamento de doutrinas e autores de maior relevância para o assunto. Por meio do qual se chegará à conclusão através de levantamento de doutrinas, pesquisas sobre a integridade física, sua limitação ou não e a autonomia de cada um. Faz-se, assim, uso do método dialético, observando várias teorias e suas “verdades”, para assim chegar à outra conclusão.

É de grande importância tratar desse assunto, devido ao fato de ser um tema polêmico e com um grande conflito de interesses. De um lado se encontram os praticantes dessa atividade (bodymodification), que defendem seu exercício alegando que essa é uma forma de fugir do enquadramento social, manifestar sua personalidade e resistir aos padrões tidos como normais, pois se baseiam no que versa o art. 1º da Declaração Universal da ONU de 1948. Acreditando que a autonomia para dispor do próprio corpo deve prevalecer, assim como sua privação, violando assim, o princípio da dignidade humana.

Já do outro lado encontram-se os aplicadores e seguidores da lei, que, baseados no princípio da integridade física e no artigo 13º do Código Civil, ao entendimento de que a disponibilidade do corpo deve ser limitada, vedando-se qualquer interferência que gere uma diminuição permanente do

corpo físico. Desta forma preserva-se a integridade física e mental da pessoa humana, criando um tema e uma discussão de grande relevância para o Direito, pois no caso em tela ocorre um conflito entre normas.

No primeiro capítulo serão abordados o conceito de Body Modification, seus tipos mais comuns, assim como seu “enquadramento” e importância no mundo e no Brasil. No segundo capítulo encontraremos soluções em nosso ordenamento jurídico com base nos direitos da personalidade, na integridade física, na dignidade humana e no art 13 do CC. Por fim, no terceiro trataremos da dignidade humana e a Declaração Universal da ONU no que tange a autonomia existencial.

## **1 BODY MODIFICATION: CONCEITO E SUAS PRÁTICAS**

### **1.1 CONCEITO**

Body modification é um termo autoexplicativo, pois consiste em modificar o corpo, mudar sua forma natural por meio de intervenções como tatuagens, piercings, implantes subcutâneos, branding, escarificações e as suspensões corporais que mesmo não causando mudanças na aparência física, apesar das cicatrizes dos ganchos, ela é considerada uma forma de modificação interna e de consciência de cada praticante.

Considerada uma forma de modificação do corpo humano da forma que for mais conveniente para quem pratica, a bodymodification pode ser feita com piercings tatuagens, tatuagens por todo o corpo, tatuagens sem tinta, também conhecidas como scarification, mudança da cor dos olhos, implante de silicone e de outros materiais, enxerto de pele, língua bifurcada, dentes lixados para se assemelhar com os de animais e muitas outras formas.

Ao modificarem seus corpos através das marcas corporais, inserindo-se elementos sob a pele, ou transformando a sua silhueta, os indivíduos criam um novo padrão estético, o corpo deixa de ser uma entidade estável e pré-definida para se transformar numa “assinatura de si” (PIRES, 2005).

Cada corpo é único e passa a ideia de ser algo individual e, é por meio dele que qualquer ser humano mostra que faz parte da sociedade e, quanto mais diferente, individual e único, melhor. É por meio do corpo que se torna possível mostrar tanto a identidade quanto a que grupo dentro da sociedade cada um se integra. Ocorre que, não são todas as modificações corporais que se enquadram no universo da body modification, como é o caso das mudanças de sexo, as mudanças corporais através da musculação e atividades físicas e até mesmo algumas tatuagens e piercings.

Conforme estabelece Stefano Rodotà (2004, p.91-92), a bodymodification é vista como uma forma de resgatar o inconsciente através da sua representação no corpo. As diversas formas de alterações corporais representam um prolongamento da mente, uma vez que são manifestações do inconsciente dos indivíduos.

Pela amplitude de possibilidades de modificação corporal permitidas pelo desenvolvimento científico, o corpo humano não pode mais ser visto como uma “encarnação imodificável de si”. Passou a ser um “objeto transitório e manipulável, suscetível de múltiplas metamorfoses segundo os desejos individuais” (RODOTÀ, 2004, p.91-92). Obviamente, cada um tem corpo vivo (Leib), mas é o corpo vivido (Körper), aquele construído, experimentado e modelado ao longo da vida, que mais importa à correta identificação do indivíduo (ORTEGA, 2008, p.63).

A bodymodification é uma prática de modificação corporal deliberada e permanente, feita através de intervenções cirúrgicas e do uso de produtos químicos, por motivos de ordem estética, cultural ou espiritual. A modificação corporal é um gênero no qual esta inserida uma série de variações como as tatuagens, piercings, amputação de membros limites, entre outros.

Nas sociedades atuais, há uma homogeneização dos padrões estéticos, que fez nascer nos indivíduos o desejo de criar uma identidade própria, que os diferencie dos demais, por isso eles se “apossam” do seu corpo e, se aproveitando dos avanços tecnológicos e científicos, formam novas dimensões estéticas nas quais são expressos os seus desejos e convicções pessoais. As várias formas de mudanças corporais representam uma extensão da mente, uma vez que são uma manifestação do inconsciente do indivíduo.

Assim, fogem do enquadramento social, manifestam sua personalidade, resistem aos padrões aceitos como normais. Surge daí novas formas corporais que quase sempre causam desconforto e estranhamento pela sociedade, práticas estas consideradas bizarras. Eles tentam, assim, exaltar sua personalidade em que a identidade pessoal é considerada um direito que tem por finalidade a preservação da sua individualidade.

Ao se depararem pela primeira vez com essa realidade tão restrita, a reação da maioria das pessoas é a de associar essas atitudes à manifestação sintomatológica de um transtorno psíquico. Ortega (2008, p.58-59) destaca que esse fenômeno ora é analisado como uma patologia, ora é avaliado como um produto da sociedade de consumo, como um espetáculo ou uma moda. Mas, destoando de uma e de outra corrente, ele mesmo entende que a questão

é muito mais complicada. Tratá-la como simples modismo seria cair em um reducionismo e classificá-la como um comportamento sempre patológico seria não admitir a capacidade de agência dos envolvidos e ignorar a importância de suas motivações. (ORTEGA, 2008, p.60-61).

Le Breton (2011, p.69-70) e Ortega (2008) entendem que essas modificações corporais implicam em fatores de identificação. Acompanhando o raciocínio de que a pós-modernidade gera uma perda de certezas, conforme observação de Giddens (1991), os atos de modificação corporal seriam um tipo de resposta a um “déficit indenitário” de sorte que o investimento no corpo seria uma reação ao esfacelamento dos laços sociais, do afastamento do outro e da perda dos valores coletivos que formavam o mundo simbólico do indivíduo (ORTEGA, 2008, p.60-61).

Para os seguidores dessa prática, o corpo é visto como uma tela em branco, um instrumento, apto a ser modificado e manipulado para satisfazer e expressar seus desejos pessoais. A bodymodification visa modificar a silhueta, através da implantação de novos elementos ao corpo humano, o que, muitas vezes, acabam alterando por completo a sua aparência anterior. Assim, para fugir do enquadramento social natural, os indivíduos alteram a constituição tradicional dos seus corpos, criando uma identidade própria. Trata-se de uma manifestação da personalidade, direcionada no sentido de resistência ao senso comum, aos padrões socialmente aceitos como os ditos “normais”.

## **1.2 MODIFICAÇÕES CORPORAIS NO MUNDO E NO BRASIL**

A sociedade vem passando por diversas transformações. Dentre essas transformações, as formas de consumo e as novas tecnologias são fatores que tornam as relações sociais mais passageiras ficando cada vez mais complicado se tornar um “indivíduo único” em um planeta em que é cada vez mais difícil individualizar-se, onde quase tudo é uniformizado. Por esse motivo uma das formas que o indivíduo encontra para se tornar diferente de todos é por meio de seu corpo, customizar suas roupas, mudar aparência física, mostrar na pele sua unicidade.

O homem passou então a modificar seu corpo para mostrar coragem, valentia e também pela vontade de ser cobiçado. As modificações corporais praticadas atualmente vêm de diversos fatores sociais e culturais sobre o corpo com o passar da história.

Segundo Kenia Kemp (2005), manipulamos impressões em nossa representação cotidiana, de forma a definir aos outros e a nós mesmos o nosso “eu” (2005, p.42).

A prática das modificações corporais é milenar e foi criada e desenvolvida por civilizações antigas e tribais. Eram técnicas utilizadas para mostrar a cultura e costumes de cada povo.

É importante esclarecer que antes da prática de fazer modificações corporais incorporar-se na cultura mundial e na brasileira, ela era utilizada por índios e antigas civilizações e possuindo significados diversos dos atuais. Além do Brasil, povos da região do Oceano Pacífico e Oriente como o Havaí, Nova Zelândia, Tailândia, Indonésia, Japão, entre outros, tatuavam-se para mostrar sua veracidade, posição social, sua cultura e arte local. Como afirma Jeudy, essas práticas eram usadas para diferenciar as tribos, a estética, suas crenças, o estilo de vida e até mesmo espiritualidade (2002, p.90).

De acordo com Kemp, “o Homem modifica o corpo em qualquer cultura. A forma estética, os meios que são usados ou a ocasião para mostrá-los, vai depender da lógica de cada cultura visa como totalidade.” (2005, p.83).

Como afirma Taylor (2000), a presença da body modification é extremamente antiga. A primeira ocorrência de sacrifício humano de que se tem registro, aconteceu no ano de 20 mil a.C., ocorrendo o uso da mutilação de dedos em cerimônias religiosas. Segundo o autor, as primeiras castrações humanas e diversas outras práticas que consistiam em modificações corporais, se deram no decorrer da história e desenvolvimento da humanidade.

Ter o corpo marcado não é uma característica atual, pois essas práticas estiveram presentes nas sociedades antigas. Uma das provas mais antigas de um corpo marcado que se tem nos dias de hoje é o de Ötzi ou “Homem de Gelo” como é conhecido, que foi encontrado nas proximidades da Itália com a Áustria em 1991, com data de 5.300 a.C., período Neolítico. Seu corpo estava congelado, mas era possível ver “linhas paralelas ao longo da região lombar da coluna, uma cruz abaixo do joelho esquerdo, e faixas no tornozelo direito” (MARQUES, 1997, p.16).

A técnica de escarificação, também é uma forma de modificação corporal, onde se produz desenhos no corpo através de cortes e incisões. Ela foi muito usada em diversas culturas, assim como nas tribos da Austrália, Nova Guiné, África e brasileiras e demonstravam a posição do indivíduo na sociedade, pois tinham um caráter social. Os desenhos mostravam de acordo com a etnia de cada tribo iniciação em rituais, acontecimentos sobre a vida e em alguns casos também com fins medicinais.

De acordo com Le Breton (2003), arte de tatuar e as perfurações surgiram na Ásia, a suspensão na Índia (Kemp, 2005), e as escarificações na África

(Coleman, 2002). Esses costumes de tribos eram mal vistos pelos marinheiros europeus no século XVI.

O piercing ganhou destaque nos anos 70 com os Skinheads e os punks que faziam uso das tatuagens e se diferenciavam dos demais pela utilização de alfinetes e tachas, roupas pretas justas e rasgadas, jaquetas de couro e corte de cabelo em estilo moicano.

Foi principalmente nas metrópoles brasileiras que as formas de body modification como tatuagem e piercing se destacaram, ganhando popularidade nas mídias mesmo por alguns momentos sendo vistas como rebeldia juvenil que as faziam. Aos poucos o corpo virou uma espécie de outdoor individual dos sujeitos e criar marcas no corpo se tornou uma forma de comunicação anunciando na própria pele gostos, crenças e principalmente a personalidade de cada um (MARQUES, 1997).

Nos anos 90, a body modification foi levada a diversas fases enquadradas como extremas nas categorias conhecidas como o alargamento anal, castração, anulação feminina (cobrir a vagina com enxertos de pele para que só possa ser utilizada para urinar), bifurcação peniana, etc (SWEETMAN, Paul, 1999).

A construção da identidade de cada indivíduo se dá com ajuda das modificações corporais. Para Beatriz Ferreira Pires (2003), a diferença entre as sociedades tribais antigas e as atuais, é que nas sociedades antigas os rituais de passagem eram feitos antes das mudanças individuais acontecerem, como uma forma de dar início a ela e, atualmente, os indivíduos marcam seus corpos com acontecimento e registros que já aconteceram, criando códigos, imagens ou formas para representar informações, acontecimentos importantes, segredos, momentos que devem ser eternizados e lembrados para sempre. Isso gera uma mudança em sua aparência física e psicológica.

### **1.3 TIPOS DE MODIFICAÇÕES CORPORAIS**

#### **1.3.1 BODY PIERCING, IMPLANTE TRANSDERMAL E SUBDERMAL**

Consiste em inserir uma joia ou enfeite geralmente de aço cirúrgico com a ajuda de uma agulha em uma perfuração na pele. É um método de body modification praticada por tribos milenares.

O piercing não é uma criação nova ele existe desde a criação da tatuagem. As perfurações causadas com os piercings diz respeito à ancestralidade e foi encontrada nas tumbas dos impérios Inca e Moche do Peru e dos povos

Astecas e Maias do México antigo, assim como em tumbas da Ásia Central, Europa e povos Mediterrâneos (Schildkrout, 2001).

Foi nos anos 90 que este ato de perfurar o próprio corpo tomou maiores proporções, quando surgiram diversos apreciadores e o procedimento se tornou algo menos caseiro e começou a ser realizado nos mesmos locais onde se fazem tatuagens.

Transpassar o corpo envolve mais do que interferir com a pele – envolve interferir com a carne, com o sangue e, em alguns casos, com a cartilagem. Diferentemente da tatuagem, a aplicação do piercing afeta de modo bem mais intenso e profundo o corpo do indivíduo que o recebe e a percepção do indivíduo que a vê. (PIRES, 2005, p.79 e 80).

O maior contribuinte para o aumento e trivialização das perfurações corporais, foi com surgimento dos Punks que faziam uso de alfinetes pelo corpo, tatuagens, queimaduras, brandings, escarificações (Le Breton, 2004) e mais tarde adotaram perfurações em regiões diferentes como no nariz, fora do lobo da orelha, língua, sobrancelha, septo e como foram bem aceitos pela sociedade viraram tendência de moda (Waugh, 2007).

### **1.3.2 TATUAGEM**

Apesar de tatuagem ser uma arte milenar, não se sabe com exatidão o momento do seu surgimento e local. Possui diversas técnicas e resultados, pois esteve presente em todo o mundo e conseqüentemente em culturas distintas. “a tatuagem nasceu uma única vez e se espalhou pelo mundo ou nasceu mais de uma vez, filha de muitos pais, em todos os continentes” (MARQUES, 1997, p. 13). Juntamente com o piercing é a forma mais popular de body modification.

A tatuagem chegou ao Brasil no século XIX, graças aos marinheiros que desembarcavam nas cidades portuárias com seus desenhos pelo corpo despertando o interesse e curiosidade de todos e dessa forma ela se proliferou por todo o país (MARQUES, 1997).

Como bem diz Vitor Sergio Ferreira (2004, p. 72), “Tatuagem é a inscrição de desenhos na profundidade da derme através da injeção mecânica de uma matéria corante de origem mineral, vegetal, animal ou sintética”.

Pelos seguidores dessa prática, o corpo é visto como uma tela em branco, um instrumento, apto a ser modificado e manipulado para satisfazer e expressar seus desejos pessoais. A bodymodification visa a modificar a silhueta, através da implantação de novos elementos ao corpo humano, o que, muitas vezes, acabam alterando por completo a sua aparência anterior. Assim, para fugir do enquadramento social natural, os indivíduos alteram a constituição

tradicional dos seus corpos, criando uma identidade própria. Trata-se de uma manifestação da personalidade, direcionada no sentido de resistência ao senso comum, aos padrões socialmente aceitos como os ditos “normais”.

### **1.3.3 ESCARIFICAÇÃO E BRANDING**

Não se sabe ao certo de onde veio à prática da escarificação, mas acredita-se que tenha surgido com as sociedades humanas iniciais em específico em tribos de indivíduos de pele escura já a que a pigmentação do corpo com tinta (tatuagem), não eram tão eficazes, pois quase não apareciam (MARQUES, 1997).

A escarificação consiste em “um sistema de cicatrizes em alto-relevo; uma escultura arranhada na pele: a arte dos queloides. Geralmente os queloides se formam como resultado do processo de cicatrização. O acúmulo de fibroma duro dá a aparência de inchaço.” (MARQUES, 1997, p. 132).

Registros comprovam a existência de escarificações e tatuagens em tribos brasileiras, pois os tripulantes de Pedro Álvares Cabral viram muitos índios com seus corpos marcados, alguns com tatuagens definitivas. Os instrumentos utilizados eram de origem vegetal, animal ou mineral, conforme relato de Toni Marques,

os paianas usavam espinhos murmurú. Os mahués, bico de tucano. Os tupinambás observados por D’Abbeville, ossos de animais, que afiavam. Os aritis, espinhos de gravatá. Os tapirapés, uma fileira de quase vinte dentes de peixe-cachorro, encravados num pedaço de cuia. O pigmento dos tupis vinha na mistura de sumo de jenipapo, resina de jatobá e cinza de cernambi. Os guaraios queimavam animais e utilizavam as cinzas. Os auitos e os camaiurás usavam barro amarelo misturado com sumo e cinzas vegetais. Os paianas, sumo de jenipapo verde e fuligem de cernambi queimado. Os nhambiquaras, urucum. (1997, p. 129).

Ainda no Brasil, foram vistos alguns índios com lábios perfurados com uma espécie de piercing, e outros, como os índios Caiapós faziam uso de um botoque de madeira nos lábios inferiores para desenvolver e melhorar o canto e a fala dos chefes das tribos. Durante os rituais de nascimento e puberdade, por exemplo, os índios do Brasil realizavam pinturas pelo corpo com urucum e jenipapo que eram introduzidos na pele sobre incisões previamente feitas por objetos cortantes. (MARQUES, 1997, p. 121).

Essas marcas pelo corpo mostravam acontecimentos sobre a vida de cada um e possuíam condição para status social, ou seja, quanto mais marcas um indivíduo possuía por seu corpo mais importante e respeitado era na tribo.

A partir da escarificação surgiu o branding, que é feito por meio de queimaduras na pele geralmente feita por uma peça de metal quente ou por ou por eletrocauterizador e laser. Essa prática foi muito utilizada no período da escravidão para marcar os escravos (GUYNUP, 2004).

Os praticantes dessas práticas fogem do enquadramento social, manifestam sua personalidade, resistem aos padrões aceitos como normais. Surgem daí novas formas corporais que quase sempre causam desconforto e estranhamento pela sociedade, práticas estas consideradas bizarras. Eles tentam, assim, exaltar sua personalidade em que a identidade pessoal é considerada um direito que tem por finalidade a preservação da sua individualidade.

### **1.3.4 TONGUE SPLITTING E EAR POINTING**

Tongue splitting e ear pointing, são classificadas como bifurcações e são práticas de modificações corporais consideradas extremas. O Tongue splitting, consiste em um procedimento cirúrgico muito utilizado no império bizantino onde é feito um corte na parte central da língua do praticante para dividi-la em duas metades e se assemelhar a língua de um lagarto ou de uma cobra (BRAZ, 2006). Pode ser feita com cauterizador, laser ou lâmina.

Já o ear pointing, tem como objetivo fazer com que a orelha do praticante da modificação corporal se assemelhe a orelha de um elfo, fada ou dos clássicos personagens Vulcans do Star Trek, a exemplo do Dr.Spock. É um procedimento em que são retiradas as cartilagens da orelha e depois as mesmas são suturadas para adquirirem o formato desejado.

### **1.3.5 SUSPENSÃO CORPORAL**

A prática de suspensões corporais existe desde a antiguidade e têm sido praticadas como rituais religiosos em várias sociedades, possuindo como objetivo potencializar estados alterados de consciência como experiência de transe e viagens espirituais. Normalmente envolvem danças, entoação de cânticos, meditação, prática de jejum e uso de substâncias alucinógenas (DE MELLO, 2007).

Apesar de não alterar o físico do indivíduo, exceto pelas cicatrizes deixadas pelos ganchos, a suspensão é considerada uma forma de modificação corporal. Atualmente é vista como um esporte radical que consiste em pendurar o indivíduo por meio de ganchos que são presos na pele se assemelhando a “piercings temporários” (NYBERG, 2006).

Os defensores dessa prática acreditam que a suspensão é um tipo de meditação (MULLER, 2012), uma forma de autoconhecimento, a superação

da dor e a elevação espiritual (LÍRIO, 2010). No Brasil só são vistas em workshops e em eventos específicos.

Nas sociedades atuais, a falta de importância com o corpo e a homogeneização dos padrões estéticos germinaram nos indivíduos o desejo de criar uma identidade própria, que os diferencie dos demais, por isso eles se “apossam” do seu corpo e, se aproveitando dos avanços tecnológicos e científicos, formam novas dimensões estéticas nas quais são expressos os seus desejos e convicções pessoais. As várias formas de mudanças corporais representam uma extensão da mente, uma vez que são uma manifestação do inconsciente do indivíduo.

## **2 SUSTENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 DIREITO DA PERSONALIDADE**

Os direitos da personalidade estão ligados aos direitos individuais, inerentes ao ser humano, que é a proteção da sua dignidade e merece um respaldo fundamental. Essa proteção fundamental são os próprios direitos da personalidade e garantem ao indivíduo o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade, pode ser entendido, então, como direitos peculiares à promoção da pessoa na defesa de sua essencialidade e dignidade (FARIAS, ROSENVALD, p. 171, 2014).

Segundo Rubens Limongi França (1996), “Direitos da personalidade dizem respeito às faculdades jurídicas cujo objeto são diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, assim como da sua projeção essencial no mundo exterior”.

A proteção de direitos dessa natureza não é novidade em nosso sistema jurídico nacional, eis que são tutelados na Constituição Federal no art. 5º, incisos V, X, XVIII, alínea a, bem como o artigo 1º, inciso III de maneira geral através do princípio da dignidade da pessoa humana e, no Código Civil Brasileiro, são tratados diretamente no capítulo II do Livro I, nos artigos 11 aos 21. Segundo sustenta a doutrina moderna os direitos da personalidade devem ser abordados em consonância com a constitucionalização do direito civil.

Para Miguel Reale (2004), o direito da personalidade corresponde a um valor fundamental, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos.

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a imagem, a privacidade, a autoria, etc.

Os direitos da personalidade são vitalícios, perenes ou perpétuos, pois duram por toda a vida do indivíduo, muitas vezes se estendendo além dela; são absolutos, pois são oponíveis para todos; são imprescritíveis e indisponíveis; são irrenunciáveis e intransmissíveis e por independem da vontade do sujeito são considerados originários. (VENOSA, 2004, p.150).

São direitos subjetivos, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo bens inatos, valendo-se de ação judicial. São direitos inatos, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis.

Conforme Gonçalves (2007), a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade acarretam a indisponibilidade dos direitos da personalidade pelo fato de que seus titulares não podem deles dispor, nem transmitir a terceiros e, se quer renunciá-los. A irrenunciabilidade está compreendida na indisponibilidade, por isso ele também é irrenunciável devido à impossibilidade de serem eliminados pela vontade de seu titular.

Outra característica é a imprescritibilidade, pois os direitos da personalidade independem de prazo para efetivação de seu exercício pelo titular e jamais perecem ou extinguem-se pelo uso ao longo do tempo ou pela inércia de defendê-los. (GAGLIANO, 2002, p. 156).

O direito objetivo autoriza a pessoa a defender sua personalidade, por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, pois são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, para defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. Logo, os direitos da personalidade também são direitos subjetivos, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial.

Ademais, segundo Gagliano e Pamplona Filho, não se deve condicionar a aquisição ao decurso do tempo, pois os direitos da personalidade são inatos, ou seja, nasce com o próprio ser humano (2012, pag.156).

Os direitos da personalidade são tendentes a assegurar a integral proteção da pessoa humana, considerada em seus múltiplos aspectos (corpo, alma e intelecto).

Pode-se dizer, que embora conceituado de forma distinta, os direitos da personalidade possuem o mesmo objeto, pois são aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade, podendo ser divididos em duas categorias: os direitos inatos, como o direito à vida e à integridade física e moral, e os direitos adquiridos, que decorrem da condição individual.

### 2.1.1 INTEGRIDADE FÍSICA

Dentre as classificações dos direitos da personalidade, temos os direitos inatos, como à integridade física e à integridade moral.

A integridade moral apesar de não ser objeto de pesquisa desse trabalho são as qualidades que uma pessoa cultiva como a honra, a honestidade, a integridade, o respeito, a solidariedade, a amizade, o segredo profissional, direito de autor, identidade familiar e pessoal.

Já à integridade física para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Ronsenvald (2009, p.161),

concerne à proteção do corpo humano, isto é, à sua incolumidade corporal, incluída a tutela do corpo vivo e do corpo morto além dos tecidos, órgãos e partes suscetíveis de separação e individualização. Assim o direito ao corpo diz respeito à proteção destinada à vida humana e à integridade física, englobando o corpo vivo, bem assim como o cadáver (direito ao corpo morto).

Analisando as discriminações e proibições do corpo social brasileiro no que diz respeito ao uso do corpo, o direito à integridade física é visto tanto pela doutrina quanto pelos documentos normativos como um direito negativo, uma forma de defesa contra agressões externas e da própria pessoa. O Código Civil, nesse sentido, determina a indisponibilidade do corpo proibindo qualquer interferência que gere uma diminuição definitiva da integridade física ou que transgrida os bons costumes (Art. 13).

A literatura jurídica, na maioria das vezes, segue nessa mesma direção a respeito da proteção do corpo até contra atos voluntários do próprio sujeito. Washington de Barros Monteiro assim interpreta o Art. 13 do Código Civil:

O legislador procura proteger a incolumidade física da pessoa, resguardando-a de terceiros e de si própria. A não ser que se cuide de necessidade médica, não pode o indivíduo, por exemplo, amputar a própria mão, ou doar órgão vital. Nada impede, porém, que a pessoa venda seus cabelos, já que não comprometem a integridade física do doador.

A Constituição Federal de 1988 não faz referência expressa à cláusula geral de proteção à pessoa. Muito menos o Código Civil Brasileiro segue o exemplo do Código Civil Português que faz expressa menção ao direito geral de personalidade. Oposto, a nossa legislação civil decide por enumerar alguns direitos especiais de personalidade nos arts. 11 e 21. No entanto, conclui-se que há a presença desta cláusula geral de tutela, da articulação entre o princípio da dignidade da pessoa humana (previsto no art.1º, art.5º. e art.170, CF/88), o direito geral de liberdade (art.5º, II, CF/88) e o direito fundamental à igualdade (art.5º, I, CF/88) com os dispositivos do Código

Civil constantes no art. 927 e no capítulo pertinente aos direitos da personalidade (CC/2002).

Nesse entendimento, o corpo é considerado um importante aspecto da identidade, e os atos de disposição podem revelar uma forma de construção da própria individualidade. Uma vez que se entende a identidade como direito de personalidade, há que se tutelar o processo de construção da identidade que abrange as disposições sobre o próprio corpo (OTERO, 1999, p.33). Importa questionar sobre a possibilidade de normas de ordem pública restringirem a autonomia privada no que tange a esse aspecto, principalmente considerando a delicada fronteira entre os atos que conformam a personalidade da pessoa e outros que atentam contra sua integridade psicofísica.

Em resumo, acredita-se que “O direito à integridade física tem por objeto a preservação da intocabilidade do corpo físico e mental da pessoa humana.” (LOBO, 2009, p. 148). Nesse contexto, tatuagens, piercings, implante de silicone, cirurgias plásticas, cirurgia para mudança de sexo e outras modificações corporais seriam ilícitas, demonstrando a concepção do direito à integridade física como proteção até mesmo contra a autonomia do titular.

### **2.1.2 ART 13, CC E A AUTONOMIA CORPORAL**

A autonomia da vontade é o direito que o indivíduo tem de adotar decisões de foro íntimo conforme suas predileções e interesses. Isso quer dizer que o reconhecimento de um direito individual de fazer tudo aquilo que se tem vontade, desde que não prejudique os interesses de outros indivíduos. Cada um deve ser senhor de si, atuando como um indivíduo responsável por suas próprias escolhas, principalmente por aquelas que não interferem na liberdade alheia. (DALSENTER, 2009, p. 66).

Podemos entender a autonomia corporal como a faculdade de autodeterminação da pessoa em relação ao seu próprio corpo, estando introduzida na esfera das situações existenciais. (DALSENTER, 2009, p.72). Trata-se da liberdade do indivíduo para colocar a disposição o próprio corpo ou partes dele, estabelecendo o seu destino de acordo com sua convicção e desejos pessoais.

A tutela da autonomia da vontade possui como objetivo primordial proporcionar ao ser humano o direito de autodeterminação, assim entendido o direito de definir com liberdade o seu próprio destino, fazendo escolhas sobre a sua vida e o seu desenvolvimento humano, de definir sua orientação sexual, assim como a decisão de ter ou não filhos etc. Possuindo outra

vertente que é justamente responsabilizar cada ser humano por suas próprias ações.

### **3 DIGNIDADE HUMANA E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DA ONU**

As variadas dificuldades encontradas para estabelecer os contornos atuais dos direitos da personalidade, em especial do direito ao próprio corpo, no ordenamento jurídico brasileiro decorrem, principalmente, da substancial alteração sofrida pelo conceito de autonomia privada. Consolidada pela produção jurídica liberal germânica dos séculos XVIII Como consta no inc. III do art. 1º de nossa Constituição de 1988,

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

**III** - a dignidade da pessoa humana;

Kant destaca que como ser racional, o homem existe como um fim em si mesmo, e não apenas como meio, na mesma medida em que os seres que não possuem razão detem apenas o valor de meio e por isso são denominados coisas. (KANT, 1992, p.104);

ao contrário, os seres racionais são chamados de pessoas, porque sua natureza já os designa como fim em si, ou seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio e que, por conseguinte, limita na mesma proporção o nosso arbítrio, por ser um objeto de respeito (p.104).

Dessa forma, o homem se retrata em sua própria existência. Isso porque “o homem não é uma coisa, não é, por consequência, um objeto que possa ser tratado simplesmente como meio, mas deve em todas as suas ações ser sempre considerado como um fim em si” (KANT, 1992, p.106).

A dignidade mistura-se com a própria essência do ser humano e é condição essencial da natureza da pessoa humana, a única criatura que possui um valor interno, que não permite troca similar

A dignidade da pessoa humana não é criação da constituição, pois ela surgiu antes da própria pessoa humana. A nossa Constituição acreditando na sua existência a levou para um valor absoluto da ordem jurídica quando a reconhece como fundamento da República Federativa do Brasil estabelecida em Estado Democrático de Direito.

Esse princípio dá valor ao Direito de onde surgem os outros princípios fundamentais, criando um sistema absoluto de proteção à pessoa humana.

Dessa forma, o Estado existe para o papel da pessoa humana, tendo em vista que o ser humano e sua proteção caracterizam a finalidade basilar da atividade estatal. (SARLET, 2006, p. 65).

Embora seja relativamente recente seu reconhecimento como princípio jurídico, a noção de dignidade humana como valor inerente de cada indivíduo tem origem no cristianismo (BODIN DE MORAES, 2010), de acordo com o postulado de que todos os seres humanos foram criados à imagem e semelhança de Deus. Contudo, foram os processos de racionalização e dessacralização ocorridos durante os séculos XVII e XVIII que possibilitaram a construção kantiana de dignidade fundamentada na autonomia ética do ser humano. (SARLET, 2005). Tratou-se, então, de uma autonomia limitada não só pela proibição externa de coisificação da pessoa, mas também pela determinação de que o próprio homem não pode tratar a si mesmo como objeto.

A dignidade humana estaria, assim, imune às ações de terceiros, bem como de seu titular, de modo que o reconhecimento recíproco da condição de sujeito possa impor um agir considerado racionalmente como regra universal. Os postulados kantianos consolidaram-se com a transformação da dignidade em valor jurídico fundamental e em novo paradigma de tutela da pessoa humana, em virtude das graves crises econômicas que mitigaram a política liberal de não intervencionismo estatal e, principalmente, em razão dos esforços internacionais empreendidos para superação das consequências nefastas das guerras mundiais do século XX.

A era hitlerista, lembrada precipuamente pelas atrocidades, torturas e experimentos com seres humanos cometidos durante o regime nazista, que resultaram no extermínio de milhões de pessoas, estabeleceu-se como o nadir das violações aos direitos humanos. Ao cenário mundial do pós-guerra foram impostas, através da mobilização da comunidade internacional, as tarefas de construção de institutos de proteção dos direitos humanos e de criação de sistemas referenciais de proteção da pessoa, buscando neutralizar as raízes daquele terrível legado (PIOVESAN, 2000b).

Como se sabe, o próprio conceito contemporâneo de “direitos humanos” é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento é atribuído às violações ocorridas na época e à crença de que parte delas poderia ter sido prevenida se um efetivo sistema de proteção internacional já existisse, o que motivou a mobilização em torno da incipiente “Sociedade das Nações” e de sua transformação na atual Organização das Nações Unidas.

Surgiram, assim, vários instrumentos de proteção, tanto multilaterais como regionais, que acabaram por assentar o caráter universal da dignidade. Uma das mais emblemáticas declarações de direitos humanos, a Declaração Universal da ONU de 1948, consigna em seu artigo 1º “que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”. E desde então, a ideia de dignidade, inerente ao ser humano, está presente em grande parte dos diplomas, tratados e convenções, assim como em quase todos os textos constitucionais dos Estados democráticos.

Tais elaborações foram incorporadas à teoria jurídica através das diretrizes adotadas pela Teoria Constitucional, que, após a Segunda Guerra Mundial, inaugurou a construção principiológica como um dos braços fortes de um modelo de Estado Democrático de Direito alicerçado nos direitos fundamentais. Assim, dentro do novo contexto de estima aos princípios, a dignidade da pessoa humana, antes restrita a indagações de natureza ético-filosófica, passa a ocupar o papel central no debate jurídico contemporâneo, que se concretiza sempre que o Estado o assume como compromisso fundamental (QUEIROZ, 2006).

Consequentemente, grandes esforços foram empenhados para conferir um conteúdo concreto à dignidade, assim como para delimitar seus limites e sua aplicabilidade. Sobre a fixação conceitual, contudo, o único consenso alcançado se faz acerca de sua natureza aberta. Isso porque a dignidade se estabelece, além de por todos os campos do Direito, por todos os âmbitos da vida. Ela informa a ordem jurídica como um todo e, assim, qualquer tentativa positiva de conceituação da dignidade não alcança a pretensão de exaurir as suas possibilidades.

Há casos em que a dignidade é explicitamente desrespeitada, como o registro histórico dos regimes totalitários permite afirmar, sendo o crime de tortura, de escravidão e semelhantes seus mais notórios e frequentes exemplos. Essa relativa facilidade para categorizar condutas que ferem a noção de ser humano, como a medida de todas as coisas, não abarca, contudo, todas as hipóteses de observância do princípio.

Na tarefa de tentar extrair algum conteúdo material da dignidade, buscou-se analisar o conceito de Kant (2001, p.), relativo à moral, cuja essência podia ser decomposta em nos seguintes postulados:

o sujeito moral reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que ele é titular; dotado da vontade livre e parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado.

A partir daí, pareceu possível fornecer um esquema teórico segundo o qual o substrato material da dignidade se desdobra nos princípios jurídicos correspondentes, isto é, na igualdade, na integridade psicofísica, na liberdade e na solidariedade (BODIN DE MORAES, 2010c).

Desta forma, a dignidade transforma-se em uma espécie de “superprincípio” a impor proteção plena da pessoa, em todos os seus aspectos, aplicada sempre em concreto. A sua real emancipação não mais ocorre através da garantia de uma liberdade formal de declarar vontade, mas através do que se convencionou chamar de “livre desenvolvimento da personalidade” (SARLET, 2006). Sob esse novo paradigma, é de se destacar que não mais se considera a liberdade em abstrato: toda autonomia é construída a partir da sociedade em que se vive, no âmbito da qual a pessoa elabora a sua identidade, na inelutável convivência com o outro (BODIN DE MORAES, 2010).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos que a *body modification* é uma prática de modificação corporal milenar, mas que até hoje é vista de uma forma negativa pela sociedade simplesmente por fugir do natural ou do aceito pelo corpo social. Constatou-se que o motivo dessas alterações corporais encontra-se justificado na busca pela identidade pessoal de cada indivíduo, que para mostrar que é um ser humano único, se utiliza de seu corpo para exteriorizar essa vontade.

A integridade física é um direito da personalidade que consiste na proteção ao próprio corpo contra agentes externos e/ ou contra o próprio indivíduo, pois ele está relacionado à manutenção da capacidade e imaculabilidade corporal, como o arbítrio de o indivíduo dispor de seu corpo. Sendo assim as práticas de modificações corporais estariam se conduzindo de forma contrária a esse direito.

Não se pode falar do direito à integridade física sem mencionar a autonomia da vontade, pois, de acordo com ela, cada um é dono do seu próprio corpo, podendo utilizá-lo da forma que achar correto, fato este que em uma superficial análise poderia nos levar ao entendimento de que contraria fortemente a integridade física.

Segundo o Código Civil em seus artigos 11,13 e 21, que primam pela inviolabilidade e a indisponibilidade dos direitos da personalidade, somente sendo admitidas em casos específicos e determinados por lei, percebemos que a liberdade deve ser sempre pressuposto inafastável, em relação às intervenções jurídicas da autonomia corporal.

Surgiram, assim, vários instrumentos de proteção, tanto multilaterais como regionais, que acabaram por assentar o caráter universal da dignidade. Uma das mais emblemáticas declarações de direitos humanos, a Declaração

Universal da ONU de 1948, consigna em seu artigo 1º “que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”. E desde então, a ideia de dignidade, inerente ao ser humano, está presente em grande parte dos diplomas, tratados e convenções, assim como em quase todos os textos constitucionais dos Estados democráticos.

Diante do exposto, podemos dizer que *body modification* consiste em uma manifestação identitária devendo ser protegida juridicamente sob punição de rejeição da dignidade da pessoa humana relativa à liberdade de existência. Devendo sempre prevalecer a liberdade sobre a integridade em um conflito entre a imposição de limites para proteção da integridade física contra a autonomia para disposição do próprio corpo nas práticas de *body modification*. Não existem motivos para impedir essas práticas se feitas por indivíduos com total capacidade de discernimento e competência.

O direito ao próprio corpo, manifestação da dignidade da pessoa humana, como item geral de tutela e promoção da pessoa, não determina por si só os limites intransponíveis da autonomia corporal. A conveniente interpretação, mencionada no art. 13, envolve a ponderação dos interesses contrapostos, que são divulgados no caso real, garantido que a verdadeira simetria entre eles apenas é alcançada por meio do princípio da dignidade humana e do art. 1º da Declaração Universal da ONU de 1948, esta sim a única limitação que jamais pode ser superada na legalidade constitucional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Míni Código Civil e Constituição Federal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Ampliando os direitos da personalidade*. In: VIEIRA, José Ribas (Org.). *20 anos da constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional*. Rio de Janeiro: Forense, p.369-388. 2008.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana. Uma leitura civil-constitucional do dano moral. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Uma aplicação do princípio da liberdade. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 183-206. 2010a.

- BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade da pessoa humana. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina. Na medida da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, p. 71-120. 2010b.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da solidariedade. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina. Na medida da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2010c. p. 237-265.
- BRAZ, Camilo Albuquerque. Além da pele: *um olhar antropológico sobre a boddymodification em São Paulo*, Campinas, SP: [s.n.], 2006.
- COLEMAN, H. (2002, Novembro). *Mulher iorubana com marcas tribais*. Afro & Africa. Encontrado no endereço eletrônico: <http://www.flogao.com.br/czeiger/84320291>. Em 10 Mar. 2018.
- DALSENTER, Thamis. Corpo e autonomia: a interpretação do artigo 13 do Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro. 2009. **Tese**. (Mestrado em Direito) Departamento de Direito da Puc-Rio.
- DAVANZO, Priscilla, apud FELIPPE, Cristiana. *Corpo animal*. *Correio Braziliense*, Brasília, 6 de dezembro de 2000. Acesso em 10 Mar. 2018.
- DE MELLO, M. *Encyclopedia of Body Adornment*. London: Greenwood Press. 2007.
- FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil Teoria geral*. 8.ed Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. Curitiba: Positivo, 8ª ed. 2010.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*, São Paulo: Saraiva, 4ª ed. P. 1.033.1996.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil – Parte geral*. São Paulo: Saraiva, 16ª ed. 2002.
- GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – Parte geral*. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 4 ed., 2007.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Parte geral. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 11. ed. 2013.

- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- GUYNU, S. (2004, Julho 28). Scarification: *Ancient Body Art Leaving New Marks*. National Geographic Channel. Encontrado no endereço eletrônico <[http://news.nationalgeographic.com/news/2004/07/0728\\_040728\\_tvtabooscars.html](http://news.nationalgeographic.com/news/2004/07/0728_040728_tvtabooscars.html) > Acesso em 9 Mar. 2018.
- JEUDY, Henri-Pierre. *O Corpo como objeto de arte*. Estação Liberdade, São Paulo. 2002.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2011.
- KANT, Immanuel. *Fondements de la Métaphysique des Moeur*. Trad. de Victor Delbos. Paris. Librairie Philosophique J. Vrin, 1992.
- KEMP, Kênia. *Corpo modificado, corpo livre*. São Paulo: Paulus, 2005.
- LE BRETON, David. *A sociologia do corpo*. Trad. Sonia M. S. Fuhrmann. Petrópolis (RJ): Vozes, 2010.
- Le Breton, David. *Sinais de identidade Tatuagens, piercings e outras marcas corporais*. Lisboa: Miosótis, 2004.
- LE BRETON, David. *A sociologia do corpo*. Trad. Sonia M. S. Fuhrmann. Petrópolis (RJ): Vozes, 2010.
- LÍRIO, D. R. Suspensão corporal e as três dimensões da intercorporeidade. *Revista Brasileira de Psicanálise*, 42(2), 58-67. 2008.
- LÔBO, Paulo. Direito Civil. Parte Geral. **São Paulo**: Saraiva, 2009.
- MARQUES, Toni. *O Brasil tatuado e outros mundos*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- MARZANO-PARISOLI, Maria Michela. *Pensar o corpo*. Trad. Lúcia M. Edlich Orth. Petrópolis (RJ): Vozes, 2004.
- MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Trad. Ari R. Tank. São Paulo: Hedra, 2010.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil *I. Parte Geral*. 42ª Ed. **São Paulo**: Saraiva, 2009.
- MULLER, I. E. (2012). *Philosophy and Spirituality in Body Modification*. Encontrado no endereço eletrônico <<https://pt.scribd.com/doc/235470206/Body-Modification>> Acesso em 12 Mar. 2018.
- NYBERG, A. (MODERN PRIMITIVES AND BODY MODIFICATION *An Examination of Pain, The Body and Resistance in a Contemporary EuroAmerican Subculture*). Encontrado no endereço eletrônico <<http://www.sterneck.net/ritual/nyberg-modprim/index.php>> Acesso em 10 Mar. 2018.
- ORTEGA, Francisco. *O corpo incerto: corporeidade, tecnologias médicas e cultura contemporânea*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.
- OTERO, Paulo. *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*. Coimbra: Almedina, 1999.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000a.
- PIOVESAN, Flávia. *Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a convenção americana de direitos humanos*. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000b.
- PIRES, Beatriz Helena Fonseca Ferreira. *O corpo como suporte da arte: piercing, implante, escarificação, tatuagem*. São Paulo: SENAC São Paulo, 2005.
- QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2006.
- RODOTÁ, Stefano. Transformações do corpo. *Revista Trimestral de Direito Civil- RTDC*, n. 19, São Paulo: Renovar, jul./set 2004.
- ROSSO, Paulo Sérgio. *Solidariedade e direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988*. Retirado do endereço eletrônico <<http://revistas.ufpr.br/cejur/article/viewFile/16752/11139>> Acesso em 10 Mar. 2018.

- SANTIAGO, José Maria Rodríguez de, *La ponderación de bienes e intereses en el derecho administrativo*. Madrid: Marcial Pons, 2000.
- SARLET, Ingo W. (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.
- SCHILDKROUT, E. *Body art as visual language*. Anthro Notes, 22, 1-8. 2001. Retirado do endereço eletrônico: <<https://marystefy94.wordpress.com/2013/03/13/body-art-as-visual-language-by-enid-schildkrout/>> Acesso em: 10 Mar. 2018.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SWEETMAN, P. *Anchoring the (postmodern) self? Body modification, fashion and identity*. Body & Society, 5, 51-76. 1999. Retirado do endereço eletrônico: <<http://bod.sagepub.com/content/5/2-3/51.abstract>> Acesso em 11 Mar. 2018.
- TAYLOR, G. *Castration: An abbreviated history of Western Manhood*. New York: Routledge, 2000.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Parte geral*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.